



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989.

(Apensos: PLPs nºs 03/91, 38/91, 07/95, 12/95, 16/95, 33/95, 40/95, 67/95, 106/96, 108/96, 109/96, 188/01, 32/03, 142/04, 348/06, 261/07, 262/07 e 281/08)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, oriundo do Senado Federal, que intenta dispor sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco central do Brasil.

Nesta Câmara dos Deputados, em face da conexão de matérias, foram-lhe apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 03/91, 38/91, 07/95, 12/95, 16/95, 33/95, 40/95, 67/95, 106/96, 108/96, 109/96, 188/01, 32/03, 142/04, 348/06, 261/07, 262/07 e 281/08.

A proposição principal, apresentada no Senado Federal pelo então Senador Itamar Franco, estabelece, para a designação dos membros da diretoria e presidência do Banco Central do Brasil, os seguintes requisitos: ser brasileiro; ter trinta e cinco anos de idade; estar em pleno gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares; dispor do pleno exercício da capacidade civil e não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa; possuir reputação ilibada e idoneidade moral, ter notórios conhecimentos e experiência em assuntos econômicos e financeiros; e, finalmente, ter exercido, por mais de dez anos, função, emprego ou atividade profissional que exija os referidos conhecimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Determina, também, que a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre servidor do Banco Central do Brasil, sendo os cargos de diretoria privativo desses servidores.

Veda, ainda, a designação de pessoa que, nos últimos quatro anos, tenha exercido atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborado com a gestão ou administração, em empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, assim como suas coligadas ou controladas; ou, ainda, de pessoa que tenha sido, no mesmo período, proprietário, sócio, acionista ou controlador de qualquer das empresas mencionadas.

Dispõe, ademais, que a documentação enviada pela Presidência da República ao Senado Federal, solicitando a aprovação do nome indicado, deverá ser acompanhada de declaração do próprio interessado de que preenche os requisitos acima relacionados; e que a investidura no cargo seja precedida de compromisso de dedicação exclusiva, em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada. A infringência de qualquer dos requisitos para o exercício do cargo ensejará a revogação ou anulação, pelo Senado, do ato de aprovação, e a remessa dos documentos comprobatórios ao Ministério Público para apuração do ilícito e promoção das responsabilidades, devendo o diretor ou presidente ser imediatamente afastado do cargo.

Estabelece, finalmente, que, após o exercício do cargo e por um período de dois anos, fica o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem como naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil; e, também, de adquirir ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Quanto às proposições apensadas, descrevemos, a seguir, sucintamente, o conteúdo de cada uma delas:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 1991, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que estabelece o tempo de mandato do Presidente do Banco Central do Brasil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 1991, de autoria dos Deputados Francisco Dorneles e César Maia, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 1995, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que dispõe sobre os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras oficiais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 1995, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 1995, de autoria do Deputado Antônio Jorge, que estabelece a exigência que especifica para os ex-dirigentes de instituições financeiras federais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1995, de autoria do Deputado Rubens Cosac, que dispõe sobre os impedimentos dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil após o exercício do cargo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, de 1995, de autoria do Deputado Ricardo Gomyde, que estabelece requisitos para a designação dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 1995, de autoria do Deputado Milton Temer, que altera o art. 6º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário nacional e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, de 1996, de autoria do Deputado José Fortunati, que dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil, de acordo com o art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, de 1996, de autoria do Deputado Haroldo Lima, que dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco de Desenvolvimento Econômico e Social.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 1996, de autoria do Deputado Haroldo Lima, que dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretor do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, de 2001, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, que fixa mandato para o presidente do Banco Central do Brasil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 2003, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que define o objetivo fundamental do Banco central do Brasil e dispõe sobre sua organização administrativa superior.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que dispõe sobre o Banco Central do Brasil e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, de 2006, de autoria do Deputado Vander Loubet, que altera o art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261 de 2007, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, de 2007, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, que dispõe sobre a organização do Banco Central do Brasil a escolha e demissão de sua diretoria, de acordo com o art. 1902 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, de 2008, de autoria do Deputado Max Rosenmann, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes às reservas cambiais.

Em face do despacho da douta Presidência da Casa, exarado em 2 de maio de 2005, as proposições em apreço foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito (RICD, arts. 32, X, e 54, II), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, tanto no projeto principal quanto nos projetos apensados, que não há problemas de constitucionalidade formal ou material.

Cumprе salientar que não há injuridicidade em nenhuma das proposições ou problemas com relação a técnica legislativa.

Pelas precedentes razões voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 200, de 1998, com emenda, e de seus apensos, os Projetos de Lei Complementar nºs



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

03/91, 38/91, 07/95, 12/95, 16/95, 33/95, 40/95, 67/95, 106/96, 108/96, 109/96,
188/01, 32/03, 142/04, 348/06, 261/07, 262/07 e 281/08.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989.

(Apensos: PLPs nºs 03/91, 38/91, 07/95, 12/95, 16/95, 33/95, 40/95, 67/95, 106/96, 108/96, 109/96, 188/01, 32/03, 142/04, 348/06, 261/07, 262/07 e 281/08)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA REDACIONAL Nº 01

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 200 de 1989.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator